PORTARIA Nº031, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.020

Exonera do emprego em comissão e reverte ao emprego efetivo empregado que menciona, bem como concede à integração da gratificação de função ao seu salário.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições; e

Considerando o requerimento apresentado pelo empregado público municipal Vânia Maria Barbosa da Silva, protocolado sob o nº03110-008/2020, junto a Prefeitura Municipal; e

Considerando também a decisão judicial oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferida no processo 0010705-04.2019.5.03.0157 (ROT), cuja cópia integra a presente Portaria, independente de transcrição;

R E S O L V E,

Art. 1º - Fica exonerado, a pedido, o empregado público municipal **Vânia Barbosa da Silva,** do emprego em comissão de **Chefe de Setor de Protocolo.**

Art. 2º - O empregado municipal mencionado no Art. 1º desta Portaria, exonerado neste ato, deverá apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 48 horas, contadas da publicação desta Portaria, a devida declaração de bens, exigida pelo artigo 105 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - O empregado em referencia, a partir da publicação deste ato, deve ser revertido ao seu emprego efetivo de Agente Administrativo.

Art. 4º - Em decorrência da reversão ao emprego efetivo e em cumprimento a decisão judicial referida nos considerando desta Portaria, o referido empregado terá integrado ao seu salário a gratificação de função que vinha percebendo em seu emprego comissionado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 18 de novembro de 2020.

Registre-se, publique-se e arquive-se.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Iturama
ATOrd 0010705-04.2019.5.03.0157
AUTOR: VANIA MARIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 7 de outubro de 2020.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intime-se a parte Reclamante para que junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios.

Após, a apresentação do contrato de honorários, tendo em vista que há Ente Público no polo passivo da demanda, determina-se a remessa dos autos ao SLJ para apresentação dos cálculos de liquidação.

Apresentado os cálculos pelo SLJ, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo de 08 (oito) dias, aos cálculos apresentados, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

ITURAMA/MG, 08 de outubro de 2020.

CAMILO DE LELIS SILVA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
01ª Turma

PROCESSO nº 0010705-04.2019.5.03.0157 (ROT)
RECORRENTE: VÂNIA MARIA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Iturama/MG, em que figuram como recorrente VÂNIA MARIA BARBOSA DA SILVA e, como recorrido, MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO.

RELATÓRIO

O MMº Juiz do Trabalho, Dr. Camilo de Lelis Silva, pela r. sentença de Id 695a1e9, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (Id b2c4d9f), requerendo a reforma da r. sentença quanto à integração da gratificação de função do cargo comissionado e justiça gratuita.

Comprovante do recolhimento das custas processuais, Id 96f52d5.

Contrarrazões apresentadas pelo Município réu (Id 96d2ba3).

Manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, Id 4ae3459, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela autora.

JUÍZO DE MÉRITO

QUESTÃO DE ORDEM - SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17 (vide TRCT de Id fbcb3e8), responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11.11.2017.

Assim, faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, quando o contrato de trabalho já estava em vigor.

A lei supra mencionada em momento algum trouxe dispositivo a respeito de direito intertemporal. A medida provisória 808, editada três dias após a entrada em vigor da chamada reforma trabalhista, ao estatuir que a lei 13.467/17 se aplica, na

integralidade, aos contratos vigentes, pouco auxilia nessa hermenêutica. Trata-se de uma disposição lacônica e cuja observância já era previsível, tendo em vista a previsão contida no artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Até aí, portanto, nenhuma novidade. De mais a mais, a mencionada MP não surte mais efeitos no mundo jurídico, eis que não analisada pelo Poder Legislativo no prazo legal.

O que cabe-nos ponderar, portanto, é sobre a aplicação da nova ordem legislativa com observância do princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, não podem ser olvidados o princípio da irredutibilidade salarial e da não alteração lesiva das condições de trabalho.

Ressalte-se que as normas são estabelecidas para regrar condutas futuras. Não há como exigir-se que um empregador ou empregado cumpram leis que não existiam no mundo jurídico ao tempo da vigência do contrato de trabalho. Nunca é demais lembrar que a norma jurídica é da ordem do dever-ser, regrando, portanto, situações futuras.

Nessa ordem de ideias, o inciso XXXVI do artigo 5o da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados - cujos contratos já haviam se iniciado quando da entrada em vigor da reforma - direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, a lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, não pode ser aplicada aos contratos de trabalho que se encerraram antes de sua entrada em vigor, sob pena de evidente e inadmissível afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Por tal motivo, todos os pleitos de direito material formulados nesta ação serão analisados à luz da lei em vigor à época em que estava em curso o contrato de trabalho.

Por outro lado, é certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (*tempus regit actum*).

O risco processual do reclamante, a partir da reforma trabalhista, sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

Com base nessas premissas, serão analisados os pleitos formulados nesta ação e as questões processuais correlatas, conforme se verá a seguir.

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Afirma a autora que restou evidenciado nos autos que ocupou função gratificada/cargo comissionado por mais de 10 anos. Requer a declaração do seu direito a incorporação a observância da Súmula 372/TST.

O município contesta o pedido da autora, alegando que esta não faz jus à incorporação da verba salarial do cargo que ocupa.

O d. juízo de origem, ao analisar o pleito autoral de declaração do direito adquirido a incorporação da gratificação de função, indeferiu o pedido (Id 695a1e9).

Ao exame.

Quanto ao pedido declaratório, subsiste o interesse processual da autora. No aspecto, o CPC, no inciso I do art. 19, dispõe que "o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica", razão pela qual passo a análise do pleito.

Cumpre frisar que as novas regras implementadas pela Lei 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, não retroagem para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, além de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º).

Nesse sentido, se a autora exerceu o cargo em comissão por dez ou mais anos, implementando a condição para incorporação da gratificação antes da edição da Lei 13.467/17, faz ela jus ao reconhecimento do direito a referida incorporação, caso seja revertido ao seu cargo efetivo, em observância ao princípio da estabilidade financeira.

Vale ressaltar, ainda, que a prescrição neste caso é parcial. Conforme o entendimento que vem prevalecendo no c. TST, e nesta d. 1ª Turma/TRT 3ª Região, acerca da teoria do ato único do empregador, e considerando a ressalva contida na parte final da súmula 294/TST, importa mais o direito do trabalhador de não sofrer alteração contratual lesiva, notadamente em ofensa aos direitos adquiridos e constitucionalmente assegurados, do que propriamente a natureza do direito suprimido ou alterado, seja contratual, seja legal. Logo, a prescrição incide tão-somente sobre a pretensão condenatória, abrangendo verbas situadas no lapso temporal abrangido pela prescrição, mas nunca sobre a nulidade perpetrada em violação ao artigo 9º e 468/CLT.

No caso dos autos, conforme certidão de Id 632bc6f, juntada com a inicial e emitida pelo Município réu, a reclamante exerce o cargo efetivo de Agente Administrativo, tendo ocupado cargo comissionado nos seguintes períodos: 31.08.1999 a 01.01.2009, ininterrupto e de 02.01.2017 até a data da emissão da certidão, 18.10.2019.

Dessa forma, a autora exerceu função de confiança/cargo comissionado por mais de 10 anos no total (9 anos e 4 meses no primeiro período e mais de 2 anos no segundo período).

Nesse particular, conquanto seja lícito ao empregador a destituição de cargos comissionados, hipótese respaldada no artigo 468, parágrafo único, da CLT, certo é que, nos termos da súmula 372/TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos

pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, sob pena de ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (Súmula 372, I, do TST).

Data venia do entendimento adotado na origem, esta Relatora entende ser aplicável o disposto na súmula 372/TST aos ocupantes de cargo em comissão. A jurisprudência do C. TST corrobora tal posicionamento:

> **RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. DEVIDA. SÚMULA 372/I/TST.**1. O Tribunal Regional consignou que "Destaca que o autor alegou e provou ter exercido cargo de confiança por mais de 15 anos, fato inclusive não negado pelo Município recorrido. Ressalta que o fato de o recorrente ser empregado público concursado do Município de Quissamã, não afasta a incidência do preceito contido no item I, da Súmula 372, do C. TST", entendeu que "Não merece reforma a r. decisão cuja fundamentação baseouse no fato de que a função comissionada não assegura ao autor a incorporação pretendida, dada a precariedade do cargo em comissão, cuja natureza é a da livre nomeação e exoneração, e, inclusive, como constou da r. sentença, pode ser destituído pela simples troca do mandato municipal", transcrevendo trecho da sentença, a qual dispôs que "Se o cargo possuía caráter precário, não há o que se falar em estabilidade financeira a incidir a súmula 372 do C. TST, já que o empregado não poderia criar expectativa com aquilo que sabia ser incerto a cada troca de mandato". 2. O Tribunal Regional, ao consignar, como fato incontroverso, que o reclamante exerceu cargo de confiança por mais de 15 (quinze) anos e que não teria direito à sua manutenção por ocupar cargo em comissão, contrariou a Súmula nº 372, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2630-35.2013.5.01.0482, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

> **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGO EM COMISSÃO. APLICABILIDADE**. Ante a demonstração de possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, merece processamento o recurso de revista em relação ao tema. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. FGTS. Ante a demonstração de possível violação do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/80, merece processamento o recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGO EM COMISSÃO. APLICABILIDADE**. O Regional consignou o preenchimento do critério objetivo exigido pela Súmula nº 372, I, do TST, qual seja o exercício de função gratificada por mais de 10 anos. O citado verbete desta Corte Superior não excepciona a incorporação dos valores recebidos ao longo dos anos à precariedade e/ou provisoriedade do cargo nem ao exercício de funções gratificadas distintas por mais de 10 anos. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. A despeito de o cargo em comissão possuir natureza precária, sendo demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou a reclamante, no momento da sua admissão nos quadros do Município. Como, *in casu*, à época da nomeação da reclamante, o regime jurídico vigente no Município era o trabalhista, inexiste obstáculo para a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS em benefício da servidora no período em que exerceu cargo em comissão. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1034-17.2015.5.05.0132 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372/TST**. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da contrariedade à Súmula 372/TST. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372/TST.**Consoante o disposto na Súmula 372/I/TST, percebida a gratificação, de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Na hipótese dos autos, a Reclamante, servidora pública celetista, tendo

sido exonerada de cargo em comissão ocupado nos quadros do Município Reclamado por mais de dez anos, pretende a incorporação da gratificação relativa ao referido cargo. Ora, tendo o Município adotado o regime celetista, e sendo a ocupante do cargo em comissão servidora celetista, ao invés de ocupante de cargo por recrutamento amplo, é de se reconhecer a aplicação da Súmula 372, I/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 85800-10.2008.5.01.0342, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Anote-se, ainda, que O Col. TST consolidou jurisprudência no sentido de que a Súmula nº 372, item I, do TST não exige a percepção da mesma gratificação de função e de forma ininterrupta, bastando que a efetiva percepção totalize dez anos ou mais.

Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Referida verba deve ser incorporada ao salário da autora, pois sua supressão, sem justo motivo, implica alteração contratual lesiva, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (art. 468/CLT).

Assim, confiro parcial provimento ao apelo da autora, para declarar seu direito adquirido à integração da gratificação de função ao seu salário em caso de reversão ao cargo efetivo, sem justo motivo, na forma do item I da Súmula 372 do c. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, de modo que as alterações introduzidas no art. 790 da CLT pela Lei13.467/2017 são aplicáveis a presente demanda.

A autora apresentou declaração de miserabilidade jurídica no Id 649200a, no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, ainda que o salário da autora seja superior aos 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, o art. 1º da Lei 7.115/1983 prevê: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Ademais, nos termos do art. 99 §3º do CPC/2015, presume-se verdadeira a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, sendo o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza do impugnante, não tendo desse ônus se desincumbido a contento.

> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
>
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A assistência judiciária, do qual decorre o benefício da gratuidade da Justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é regulada, no âmbito desta Justiça Especializada, pela Lei nº 5.584/70, aplicando-se ao trabalhador (o que abrange também os trabalhadores autônomos, e não apenas para os empregados formais), podendo ser estendida, ainda, em determinadas circunstâncias, ao empregador, pessoa física ou jurídica.

Assim, na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

Nesse sentido, o item I da Súmula 463/TST:

> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - **No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.**

A própria CF/88 já fazia referência à "comprovação de recursos" (art. 5º, LXXIV), requisito que a jurisprudência consagrou como satisfeito com a simples declaração feita pela parte pessoa física (art. 4º da Lei 1.060/50).

Desse modo, faz jus a reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

Confiro provimento para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais, ficando autorizada a requerer junto à Receita Federal a restituição das custas pagas, ou pela via administrativa, diretamente neste TRT. Para tanto, o MM. Juízo de Origem deverá expedir ofício à DSCF - Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal para devolução do valor recolhido a maior a título de custas, diante da norma prevista nos artigos 1º, § 3º, 4º, 8º, 11, VI a VIII, da Instrução Normativa STN n. 2/2009.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, verifica-se que, com o provimento do recurso, a reclamante obteve êxito em todos os pedidos da exordial, razão pela qual é necessária a inversão do ônus de sucumbência.

Anote-se, para se evitar discussões infrutíferas, que há sucumbência da parte reclamante tão somente quando o direito demandado não for reconhecido. Portanto, se o pedido foi julgado procedente, ainda que parcialmente, vencida será a parte reclamada.

Como resulta do art. 791-A da CLT, no processo do trabalho os honorários são devidos em razão da sucumbência em uma pretensão. O fato de a pretensão ter sido acolhida em parte não implica sucumbência parcial para efeitos de responsabilidade pelo pagamento de honorários.

E nem se cogite de diferenças entre os valores apontados na exordial e aqueles que serão apurados em liquidação, uma vez que se trata de valores mera estimados, conforme parágrafo 2ª do art. 12 da Instrução Normativa 41/TST: " 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT , o valor da causa **será estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Por tais razões, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor que se apurar em liquidação, observados os termos da OJ 348 da SDI-1/TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/3 Região, a serem pagos pelo réu advogado da autora, afastando

a condenação imposta à reclamante na r. decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios em favor dos advogados do Município réu.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES)

Requer o Município réu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Examino.

O art. 80/CPC/2015 considera atos de má-fé quando uma das partes:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A cominação da penalidade pecuniária prevista no artigo 81 do CPC pressupõe o dolo processual do litigante, caracterizado pela conduta intencionalmente maliciosa, com o objetivo de lesar a parte contrária, dentre as hipóteses capituladas nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma processual.

Sem a prova consistente do propósito doloso, não há como se impor a sanção em epígrafe. Não se vislumbrando, na hipótese, as situações previstas nos artigos 79 e 80 do CPC, não há como acolher a pretensão de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Assim, a alegação do réu, no sentido de que a autora incorreu em litigância de má-fé, não merece prosperar, uma vez que, ao se analisar os autos, depreende-se que a reclamante apenas se valeu do direito constitucional ao devido processo legal.

Rejeito.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA

O Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária do dia 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, **mantendo o uso do índice de remuneração da poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, para débitos de natureza não tributária**.

Apenas para as causas de natureza tributária ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, que hoje é a taxa Selic, a fim de se preservar o princípio da isonomia, sem qualquer modulação de efeitos ((RE 870947 - Número Único: 0003286-92.2014.4.05.9999 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Origem: SE - SERGIPE Relator: MIN. LUIZ FUX - Redator do acórdão: Relator do último incidente: MIN. LUIZ FUX (RE-ED-ED-segundos)

De acordo com o relator, o ministro Luiz Fux:

> O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ademais, a matéria já está sedimentada no âmbito deste Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 12 deste Eg. Regional:

> **CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO TRIBUTÁRIO**. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de

> mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016).

O entendimento acima adotado não se modifica pela superveniência do julgamento proferido pelo STF na ADI 5348/DF, relatora Ministra Carmen Lúcia, porque referido julgado não alcança as hipóteses em que a natureza da relação jurídica seja de caráter não tributário, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, relator Ministro Luiz Fux.

Naquela oportunidade, o Excelso STF julgou procedente a ação direta "para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública".

Mas, conquanto o comando dispositivo não tenha feito ressalva expressa aos créditos de natureza não tributária, os fundamentos exarados no voto da relatora, que prevaleceu, remetem expressamente às teses de repercussão geral fixadas pelo Plenário do STF por ocasião do julgamento do RE 870.947, sendo elas transcritas naquele julgado e aqui reproduzidas (grifos acrescidos):

> 1) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, os juros de mora da Fazenda Pública seguem aplicáveis na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no caso de a execução ser direcionada em face do 2º reclamado, porque a natureza da relação jurídica, no caso, é de caráter não tributário.

Isto posto os juros de mora serão apurados na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCLUSÃO

A d. 1ª Turma conheceu do recurso ordinário da autora. No mérito, conferiu-lhe provimento para: 1) deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais, ficando autorizada a requerer junto à Receita Federal a restituição das custas pagas, ou pela via administrativa, diretamente neste TRT. Para tanto, o MM. Juízo de Origem deverá expedir ofício à DSCF - Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal para devolução do valor recolhido a maior a título de custas, diante da norma prevista nos artigos 1º, § 3º, 4º, 8º, 11, VI a VIII, da Instrução Normativa STN n. 2/2009; 2) declarar o direito adquirido da autora à integração da gratificação de função ao seu salário em caso de reversão ao cargo efetivo, sem justo motivo; 3) fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor que se apurar em liquidação, observados os termos da OJ 348 da SDI-1/TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/3 Região, a serem pagos pelo réu advogado da autora, afastando a condenação imposta à reclamante na r. decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios em favor dos advogados do Município réu. Rejeitou o pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões.

As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90.

Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.

Embora o Reclamante seja o devedor das contribuições previdenciárias a seu cargo, pelos efeitos da mora responderá apenas a empregadora.

Quanto ao imposto de renda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 13.149/2015), combinado com a nova redação do art. 36 da Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal (dada pela IN 1.558/2015), que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e efetuado mês a mês.

Nos termos da OJ nº 400 da SDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda.

O índice aplicável a título de correção monetária deverá ser definido na fase de execução, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da economia e da celeridade processual, tendo em vista a liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADC 58 MC/DF, assegurada às partes a inocorrência de preclusão em torno do tema.

Juros de mora na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R$100,00 (cem reais), pelo Município réu, isento (art. 790-A, I, da CLT).

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da autora; no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para: 1) deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais, ficando autorizada a requerer junto à Receita Federal a restituição das custas pagas, ou pela via administrativa, diretamente neste TRT; para tanto, o MM. Juízo de Origem deverá expedir ofício à DSCF - Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal para devolução do valor recolhido a maior a título de custas, diante da norma prevista nos artigos 1º, § 3º, 4º, 8º, 11, VI a VIII, da Instrução Normativa STN n. 2/2009; 2) declarar o direito adquirido da autora à integração da gratificação de função ao seu salário em caso de reversão ao cargo efetivo, sem justo motivo; 3) fixar os honorários de

sucumbência em 10% sobre o valor que se apurar em liquidação, observados os termos da OJ 348 da SDI-1/TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/3 Região, a serem pagos pelo réu advogado da autora, afastando a condenação imposta à reclamante na r. decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios em favor dos advogados do Município réu. Rejeitou o pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões. As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Embora o Reclamante seja o devedor das contribuições previdenciárias a seu cargo, pelos efeitos da mora responderá apenas a empregadora. Quanto ao imposto de renda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 13.149/2015), combinado com a nova redação do art. 36 da Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal (dada pela IN 1.558/2015), que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e efetuado mês a mês. Nos termos da OJ nº 400 da SDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda. O índice aplicável a título de correção monetária deverá ser definido na fase de execução, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da economia e da celeridade processual, tendo em vista a liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADC 58 MC/DF, assegurada às partes a inocorrência de preclusão em torno do tema. Juros de mora na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R$100,00 (cem reais), pelo Município réu, isento (art. 790-A, I, da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (Relatora), Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini e Juiz Márcio Toledo Gonçalves.

Ausentes, em virtude de gozo de férias regimentais, os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault e Maria Cecília Alves Pinto, sendo convocados para substituí-los, respectivamente, os Exmos. Juízes Márcio Toledo Gonçalves e Ângela Castilho

Rogêdo Ribeiro.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 30 de junho de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 02 de julho de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

Assinatura

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO
Juíza Convocada Relatora

LRMP/V

PJe

Assinado eletronicamente por: **[Angela Castilho Rogedo Ribeiro]** - 4358e66
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam